

PROJETO DE LEI N° , DE 2011
Do Sr. João Dado

Altera o art. 21 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, para incluir o transporte desses produtos como atividade sujeita a licenciamento dos órgãos sanitários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 21 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. O comércio, o transporte, a dispensação, a representação ou distribuição e a importação ou exportação de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos será exercido somente por empresas e estabelecimentos licenciados pelo órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, em conformidade com a legislação supletiva a ser baixada pelos mesmos, respeitadas as disposições desta Lei.”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As drogas, os medicamentos, os insumos farmacêuticos e os correlatos são produtos que estão sujeitos ao controle sanitário por parte do Estado. Assim, todas as atividades que envolvem tais produtos ficam sujeitas a tal controle. Todavia, no momento da aplicação da lei é comum que algumas dúvidas surjam, em especial quando a norma não expressa quais as situações estariam ou não englobadas nas suas previsões. Nessas situações, o intérprete tem liberdade para conferir uma interpretação aos dispositivo que pode não ser a mais isenta e escorreita. Cabe ao legislador, assim, tornar a norma mais consentânea com a realidade a ser regulamentada.

Esse é o caso do transporte dos medicamentos, insumos farmacêuticos, drogas e correlatos. Apesar de a Lei n.º 5.991, de 17 de dezembro de 1973 exigir o licenciamento, junto às autoridades sanitárias, de todos os estabelecimentos que comercializarem, distribuírem, exportarem, importarem ou representarem, sendo condição para a licença a assistência de responsável técnico, as empresas que transportam tais produtos têm conseguido escapar dessa obrigação.

A tese é a de que a referida lei, por não dizer expressamente que o transporte desses produtos se sujeita ao licenciamento sanitário e, consequentemente à contratação de responsável técnico, teria liberado tal atividade da obrigação em tela. Essa tese tem se afirmado, inclusive perante os órgãos jurisdicionais. Parece que os riscos sanitários inerentes a tais produtos e a todas as atividades que os circundam foram relegadas a planos secundários. A sociedade fica sujeita a riscos maiores de forma desnecessária e imprudente.

Por isso, considero de bom alvitre a alteração da Lei 5.991/73 para deixar expresso que o transporte dos produtos nela tratados também deve se sujeitar ao controle sanitário, ao licenciamento perante os órgãos sanitários e às demais disposições da citada lei. Dessa forma, as dúvidas porventura existentes seriam dissolvidas e as lides sobre o assunto perderiam a razão de existir.

Portanto, o principal objetivo do presente projeto é deixar claro, sem margens à dúvidas, que o transporte de drogas, medicamentos,

insumos farmacêuticos e correlatos também deve se sujeitar ao controle sanitário de que trata a Lei 5.991/73, em especial quanto à obrigação de ter assistência de responsável técnico inscrito no Conselho Regional de Farmácia e obtenção do licenciamento sanitário. Por isso, solicito o apoio dos demais parlamentares no sentido da aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2011.

Deputado JOÃO DADO